

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000262/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039683/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.296152/2025-52
DATA DO PROTOCOLO: 10/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB NOS TRANSP RODOV CORUMBA E LADARIO, CNPJ n. 02.018.265/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JUDSON PORTO GONCALVES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DE CORUMBA E LADARIO - MS, CNPJ n. 27.358.762/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nos transportes rodoviário**, com abrangência territorial em **Corumbá/MS** e **Ladário/MS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E CORREÇÕES SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2025 os pisos salariais constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), e os salários inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão reajustados em 6% (cinco por cento), vigentes em maio/ 2025. Os valores retroativos serão pagos em uma única parcela no mês de assinatura da convenção.

I - Assim, os PISOS das funções abaixo relacionadas serão de:

PISO NORMATIVO: R\$ 1.609,08

SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS: R\$ 1.609,08

AJUDANTE GERAL: R\$ 1.609,08

ARRUMADOR: R\$ 1.609,08

EMBALADOR: R\$ 1.609,08

ENTREGADOR: R\$ 1.609,08

AJUDANTE DE MANUTENÇÃO: 1.609,08

LAVADOR: R\$ 1.609,08

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO: 1.609,08

CONFERENTE: R\$ 1.848,70

MECÂNICO INICIANTE: R\$ 1.881,10

SECRETÁRIA: R\$ 1.628,70

OPERADOR DE EMPILHADEIRA: R\$ 1.894,71

MOTORISTA DE CAMINHÃO: R\$ 1.894,71

MOTORISTA DE CARRETA DO SEGMENTO DE CARGA FRACIONADA R\$ 2.327,32

MOTORISTA DE CARRETA TRÊS EIXOS, BI- TREM OU RODOTREM, DE CARGAS CONSIDERADAS DE GRANDE MASSAS E CARGAS DENOMINADAS DIRETAS: R\$ 2.237,32

ASSISTENTE OPERACIONAL: R\$ 2.517,64

ENCARREGADO DE FROTA: R\$ 2.173,74

ENCARREGADO DE ARMAZEM: R\$ 2.173,74

II - Caso o salário-mínimo seja reajustado e passe a ser superior ao valor do piso estabelecido nesta convenção, o piso salarial deverá ser automaticamente ajustado para o valor do novo salário-mínimo.

§ 1.º Será admitida a substituição de função, temporária, limitada ao período máximo de 90 (noventa dias), em caso de treinamento para promoção do empregado. Será admitido que ocupantes de outras funções realizem condução de veículos, como exercício de prática, para futuro remanejamento de função. Toda mudança de cargo ou função como promoção ou treinamento, será acompanhada da efetiva equiparação salarial, em quando permanecer. Na hipótese do colaborador não se adequar ao cargo promovido, este poderá retornar a função anterior, percebendo o salário daquela função, não havendo em se falar de irredutibilidade salarial.

§ 2.º - As empresas poderão contratar empregados com o piso normativo desta CCT, durante o período de experiência, para as funções de: serventes de serviços gerais, auxiliar de carga e descarga, arrumador, embalador, entregador, ajudante de mecânico, lavador, auxiliar de escritório, conferente, mecânico iniciante e secretária. Passado o período de experiência, o empregado passará a receber o piso salarial na função já exercida, ou a que for designado caso não tenha aptidões para outras funções, e desde que este aceite.

§ 3º- Os motoristas, exceto os que conduzirem veículos destinados a entregas e coletas, poderão ser remunerados exclusivamente por comissão em percentual sobre o frete líquido produzido no mês;

I - O percentual da comissão é, no mínimo, de 5,00% (cinco por cento) aplicado sobre a base de cálculo constante do § 5º desta cláusula, acrescidos dos adicionais legais e se for o caso aos motoristas que conduzirem veículos de transporte de cargas consideradas perigosas, líquidas inflamáveis, do Adicional de Periculosidade;

II - A empresa que desejar optar pela remuneração exclusivamente à base de comissão prevista no Inciso I (um), só poderá fazê-lo mediante a celebração de ACORDO COLETIVO previsto na cláusula 50ª desta CCT, e obedecer ao disposto na legislação trabalhista atinente, em especial ao contido nos termos da Lei 13.103/15.

III - De acordo com as inovações da legislação trabalhista, conforme § 1º do artigo 457 da CLT: "Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador". Assim, os valores pagos aos funcionários a título de comissão, possuem natureza salarial e se enquadram nas regras de relação ao salário, vigentes no direito laboral e na ausência de Acordo Coletivo de Trabalho conforme previsto no inciso II desta cláusula, as empresas terão que apurar a média das comissões pagas nos últimos 12 meses para efeitos de remuneração.

§ 4º- Calculadas as comissões e o valor destas NÃO for maior que o piso, o valor do piso será garantido ao motorista.

§ 5º- Considera-se frete líquido (base de cálculo) para efeito de cálculo da comissão prevista no § 3º, I, o frete bruto, deduzido dos impostos e contribuições federais e estaduais, tais como PIS, COFINS, CSLL, IR, ICMS e outros que incidam ou vierem a incidir sobre o faturamento das empresas, as despesas de seguro, gerenciamento de risco, pedágio, coleta, entrega e carga ou descarga quando houver.

§ 6º.- Os salários fixos que em 30.04.2025, que eram iguais a R\$5.000,00(cinco mil reais), só serão reajustados através da livre negociação entre patrões e empregados.

§ 7º-Considera-se CARGA DIRETA, aquela que se caracteriza pelo transporte de grandes volumes, independentemente do seu peso, quantidades, características e tipos de produtos, seja carregada diretamente no veículo pelo TRANSPORTADOR, EMBARCADOR ou REMETENTE e descarregada diretamente do veículo pelo TRANSPORTADOR ou pelo RECEBEDOR ou DESTINATÁRIO.

§ 8º - Considera-se CARGA FRACIONADA aquela consistente do procedimento de remessa pelo qual diversos produtos em pequenas quantidades de mercadorias, e/ou um único produto que, geralmente originários de embarcadores ou desembarcadores diferentes, são acondicionados em um mesmo veículo. § 9º - Ficam totalmente quitados todos e quaisquer resíduos inflacionários até esta data e as partes concordam que os reajustes dos salários daqui por diante, serão regidos conforme dispuserem as leis específicas sobre o assunto, entretanto, poderão se reunir para análise de eventuais mudanças na política salarial fixada pelo governo que se torne prejudicial a qualquer das partes.

§ 9º - Se optar pela remuneração à base de comissão prevista no § 3º, o empregado motorista deverá cumprir exatamente todos os preceitos previstos na Lei 13.103/2015, de modo especial o preenchimento correto da papeleta de trabalho externo (art. 74, § 3º, CLT) diário de bordo ou o equivalente, o tempo de direção, (Art.67-C da Lei 9.503/97 e seus parágrafos), o repouso de 11 onze horas (§ 3ºart.235-C, da CLT) intrajornadas e parada de 1 (uma hora) intrajornadas, no mínimo, para cada refeição, dentre outras.(Art.71 e § da CLT e § 2º do art.235-C da CLT). I - O não cumprimento do previsto no § acima sujeita o motorista ao previsto na cláusula 24 desta CCT.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DIÁRIAS DE VIAGENS

O trabalhador motorista quando viajar receberá uma diária destinada ao custeio do café da manhã, do almoço e da janta.

§ 1º.- A diária ao motorista não será devida caso o empregador forneça alimentação, hospedagem e/ou pernoite, através de instalações próprias ou de terceiros, fornecidos através de convênio, ticket ou vale, localizados nas cidades e locais do itinerário de viagem.

§ 2º - O valor do adiantamento e/ ou reembolso de tais despesas por sua própria natureza e destinação, tem natureza indenizatória e não integra ou incorpora para qualquer efeito ou possibilidade ao salário ou à remuneração do empregado, podendo as empresas exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes. (PRECEDENTE NORMATIVO DO TST Nº 89 Reembolso de despesas (positivo). Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite ao motorista e ajudante, quando executarem tarefas superiores a 100 km da sua sede. (Ex – PN 142) (DJ 08-09-1992).

§ 3º - Quando o motorista se encontrar em viagem e for acompanhado de trabalhador para efetuar a carga ou descarga, este último, o ajudante, receberá o valor de uma diária e mais uma ajuda de custo no valor não inferior a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para fazer frente as despesas de pernoite. Entretanto, não terá direito de receber a diária e a ajuda de custo se o empregador oferecer alimentação (refeições) e acomodações (hospedagem) gratuitas próprias ou contratadas; - ao motorista será pago o valor de 1 (uma) diária adicional no valor não inferior a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), na hipótese de que o veículo que conduzir não disponha de equipamento adequado para o pernoite. Entretanto, não terá direito de receber tais valores (diária e diária adicional) se o empregador fornecer alimentação, hospedagem e/ou pernoite, através de instalações próprias ou de terceiros através de convênio, ticket ou vale, localizados nas cidades e locais do itinerário de viagem (hipótese prevista no § 1º desta cláusula), observando-se, todavia, as regras contidas no § 10, do art. 235- “E”, da Lei 13.103/15, mesmo que no local não exista qualquer tipo de hospedagem paga. I - Considera-se equipamento adequado para o pernoite no veículo o sofá-cama ou cama, adaptados ou originais de fábrica.

§ 4º O valor da diária será de R\$ 90,00 (noventa reais). para os motoristas que trabalharem com veículos que transportem as denominadas “cargas seca”, “carga fracionada” e “cargas consideradas como de grandes massas”, tal como graneis sólidos, soja, milho, calcário, adubo, as denominadas cargas diretas, líquidas não inflamáveis e assemelhados, químicos, petroquímicos e assemelhados.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

O salário do trabalhador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e o adiantamento por conta de salário será pago entre os dias 15 e 20 do mês em curso, e será no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário base do mês. Parágrafo Único- O empregador fornecerá ao seu empregado o comprovante de pagamento, no qual deverá constar a identificação do empregado e da empresa, a natureza e valor das importâncias pagas e os descontos, bem como o valor do depósito do FGTS. Descontos Salariais.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO À TERCEIROS

O empregador poderá pagar à esposa ou companheira do empregado, quando este estiver em viagem ou impossibilitado de receber o pagamento, o salário a ele devido, desde que devidamente autorizado por escrito, cujo documento ficará em poder do empregador.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA BASE DE CALCULO PARA PCD E MENOR APRENDIZ

as partes convencionam que é vedado qualquer tipo de discriminação no tocante a salários de admissão ao menor aprendiz.

§1º- Por força deste instrumento normativo concebido através de concessões recíprocas, e, tendo em conta a liberdade e a autonomia sindical, as partes convencionaram que a função de motorista não será considerada na base de cálculo da cota de menor aprendiz, na forma dos artigos 428 e seguintes da CLT.

§ 2º - A exclusão de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula ocorre, dentre outros fatos porque a atividade remunerada de motorista profissional de transporte rodoviário de cargas é regulamentada por legislação específica (artigos 145 , 147 e 148 do CTB, e resolução CONTRAN 525 de 29/04/2015, e Lei 13.103/15 ,que exige aprovação em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, , habilitação profissional específica, e preenchimento de requisitos legais para a expedição de carteira nacional de habilitação , na categoria “ C” D” e “E” para exercer a atividade profissional, impondo limites a obtenção desta CNH de forma a garantir a segurança do trabalhador ,do trânsito e da coletividade.

§3º- Do mesmo modo conforme disposto no parágrafo primeiro desta cláusula e , em razão das peculiaridades do setor de transporte rodoviário de cargas o menor aprendiz não preenche os requisitos legais para a expedição da carteira nacional de habilitação “C”, “D” e “E” ,uma vez que a função de motorista profissional não pode ser exercida por pessoas menor de 21 (vinte e um) anos .além disso ,para obter a habilitação, a atividade de motorista no transporte rodoviário de cargas compromete o aprendizado do jovem e viola a norma de aprendizagem e o estatuto da criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), porquanto em decorrência das peculiaridades da função de motorista existirem impeditivos ,tais como e não se limitando a eles: (A) pernoitar fora do local de sua residência ;(B) prorrogar e compensar jornada de trabalho, incompatibilidade de trajetos e distâncias do transporte rodoviário de cargas no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual, que inviabilizam a frequência e a participação em curso de aprendizagem , e com a próprio exercício da função;(C)para esta funções ,obrigatoriamente , são contratados profissionais que possuem habilitação necessária para exercer o cargo;(D)o cumprimento das tarefas não pode ser exercido solitariamente nem supervisionada por profissional que exerça a mesma função;(E)no caso de transporte de produtos perigosos , químicos e cargas especiais deverão comprovar a obtenção regular no curso MOPP(Movimentação e operação de produtos perigosos),o que inviabiliza a inserção do menor Aprendiz.

§ 4º - Em qualquer caso, as empresas adotarão providências para preencher as vagas destinada das aos menores aprendizes através de publicação de vagas existentes em jornal de grandes circulações expedição de ofícios junto as entidades que possam indicar candidatos aptos e que preencham os requisitos para contratação.

§5º - A ausência de candidatos as vagas desobrigaram as empresas de preencher a cota legal, sendo que, a recusa de qualquer candidato pela empresa deverá ser formalizada e fundamentada.

CLÁUSULA OITAVA - MULTAS

Fica estabelecido que o empregador pague uma multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 10 (dez) dias, e de 0,5% (meio por cento) por dia no período subsequente. (PN-72).

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - OUTROS DESCONTOS

O Empregador descontará dos empregados, 2% (dois) por cento ao mês sobre o salário base relativos à Contribuição Social e 1/30 do seu salário base referente ao mês de maio de 2025, a título de Contribuição Assistencial a qual foi aprovada pela Assembleia Geral, conforme dispõe artigo 513, "e", da CLT.

§ 1º - Aos trabalhadores será garantido o direito à oposição, dentro do prazo de 15 (quinze dias) dias após a homologação da convenção coletiva de trabalho, manifestada por escrito, e protocolizada na sede da entidade.

§ 2º – A soma das contribuições que forem descontadas será obrigatoriamente recolhida em agências bancárias em contas correntes do Sindicato dos trabalhadores, cujos números serão oportunamente fornecidos aos empregadores e excepcionalmente na tesouraria do Sindicato, até o 5º dia útil subsequente ao pagamento do salário.

§ 3.º - Nos termos do inciso IV, do artigo 8.º, da CF/88 que trata das contribuições descontadas diretamente em folha e conforme o que dispõe o caput desta cláusula, "IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

CLÁUSULA DÉCIMA - CARTÃO CONVÊNIO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus funcionários que desejarem um CARTÃO CONVÊNIO, com periodicidade mensal, no valor limite de R\$. 310,00 (trezentos e dez reais) para aqueles que recebem salário até R\$. 1.609,08 (mil seiscentos e nove reais e oito centavos) por mês e de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para aqueles que recebem salário maior do que R\$. 1.609,08(mil seiscentos e nove reais e oito centavo) mensais. §

1º- A Empresa operadora do Cartão Convênio deverá obrigatoriamente ser aquela indicada pelo Sindicato Laboral.

§ 2º- Os funcionários que optarem pelo recebimento do cartão fara solicitação no RH da empresa via documento por escrito, autorizando a empresa fazer o pedido do mesmo, esse documento ficara em poder do empregador, autorizando, expressamente aos seus empregadores o desconto nos holerites a título de adiantamento salarial.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Para o adicional por trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73, da CLT

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os motoristas no transporte de lixo receberão o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, a título de adicional de insalubridade, conforme dispõe a NR-15

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O trabalhador que prestar serviço à empresa transportadora de material explosivo, combustível inflamável e de valores, receberá o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, somente se estiver enquadrado na legislação vigente e atinente ao assunto.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OUTROS ADICIONAIS

O motorista de caminhão guincho, e de caçamba para coleta de entulhos se executarem tarefas de manuseio do equipamento, receberão um acréscimo de 10% (Dez por cento) sobre o salário da função.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas poderão fornecer aos seus trabalhadores auxílio alimentação/refeição, seja através do ticket refeição e/ou ticket alimentação, ou pelo fornecimento direto da refeição. O valor mínimo de cada ticket para cada refeição será de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) toda via o empregador, alternativamente, ao seu livre critério, poderá optar pelo fornecimento direto da refeição ou pelo ticket. Parágrafo primeiro: - As empresas que já oferecem aos seus trabalhadores auxílio alimentação/refeição, seja através do ticket refeição e/ou ticket alimentação, ou pelo fornecimento direto da refeição, deverão manter as mesmas durante a vigência desta Convenção. Parágrafo segundo: - A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto do benefício concedido, desde que a empresa cumpra todos os termos da legislação vigente sobre o assunto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

As empresas de transporte entregarão, mensalmente, aos seus empregados uma cesta básica composta de no mínimo pelos seguintes produtos:

- 03 Pacotes de arroz tipo 1 de 5 Kg cada;
- 03 Pacotes de Feijão tipo 1 de 01 Kg cada;
- 03 Embalagens de óleo comestível de 900 ml cada;
- 02 Pacotes de Açúcar cristal de 02 Kg;
- 01 Pacote de Sal Refinado de 01 Kg;
- 01 Embalagem de Extrato de Tomate de 350 Gramas;
- 01 Pacote de Farinha de trigo de 01 Kg; -01 Pacote de Farinha de mandioca de 01 Kg;
- 01 Pacote de Fubá de 500 Gramas;
- 01 Pacote de macarrão de 500 Gramas;
- 01 Lata de sardinha de 120 Gramas;
- 01 Lata de Goiabada de 400 Gramas;
- 01 Pacote de café de 500 Gramas;
- 01 pacote de sabão em barra com 5 (cinco) barras;
- 02 unidades Creme dental 70 grs;
- 01 Unidade Desinfetante 500 ml;
- 01 unidade de lâ de aço;

-01 unidade limpador multiuso 500 ml;

-01 pacote com 4 rolos de papel higiênico;

-04 unidades de sabonetes 90 grs.;

§ 1º- Não terão direito ao previsto no caput desta cláusula aqueles empregados que durante o mês de trabalho apresentar ausência (falta) não justificada, ao seu local de trabalho.

§ 2º- Os empregados reconhecem que não estão obrigadas ao fornecimento de cestas básica as empresas dos segmentos de transportes de cargas líquida inflamável, químicos, petroquímicos e assemelhados de carga consideradas como de grandes massas, tal como graneis sólidos, soja, milho, calcário, adubo, as denominadas cargas diretas, líquidas não inflamáveis e assemelhados, assim definida nesta CCT.

§ 3º- Só estão obrigadas ao fornecimento da cesta básica constantes no caput desta cláusula as empresas de transporte do segmento de CARGAS FRACIONADAS conforme são identificadas no, § 8º, da cláusula 3ª.

§ 4.º As empresas que optarem em substituir a cesta básica prevista no caput desta cláusula, por pagamento em pecúnia, somente poderá assim fazê-lo mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato laboral, os quais deverão observar a época da formalização do ACT os valores dos produtos que compõe a cesta básica descrita no caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO AO TRABALHADOR

O empregador fornecerá gratuitamente refeição ao trabalhador, quando ele estiver trabalhando em local que o impeça de fazê-la em sua casa ou local habitual, devendo o trabalhador respeitar sempre o intervalo de tempo mínimo previsto em Lei, que não será computado como hora extraordinária nem o fornecimento da refeição se caracterizará como salário "in-natura".

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

É facultado às empresas o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418/85, o Decreto 95.247/87, conforme já decidiu o TST no processo TST-AA nº366360/97.4, V.U., DJU 07.08.98, Seção I, pág.314. Parágrafo Único: - As empresas que fornecerem alimentação (almoço ou jantar) aos seus funcionários, nas suas dependências estão desobrigadas de fornecer aos seus empregados o vale transporte destinado ao deslocamento para se alimentarem nos intervalos intrajornadas.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO ASSISTENCIA A SAUDE

Os empregadores contratarão, sem desconto e em favor de seus empregados, extensivo aos seus familiares, um plano assistencial à saúde no valor mensal de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) por empregado.

I - Aos empregadores associados e devidamente quites com suas obrigações perante o SETLOG PANTANAL, será concedido pela operadora do plano previsto no parágrafo segundo desconto de assiduidade de R\$ 20,00 (vinte reais) por empregado.

II – No caso de atraso no pagamento da mensalidade, a empresa perderá o desconto de assiduidade previsto no inciso anterior. § 1º - Entende-se por extensivo a seus familiares, o cônjuge, companheiro (a), filhos até 21 anos, e os incapazes nos termos da Lei.

§ 2º - A empresa operadora do plano assistencial de saúde indicada pelo Sindicato Laboral é a **VALE SAUDE APP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 18.455.902/0001-88, sediada na AV CORONEL JOSE SOARES MARCONDES N 262 SALA 11, BAIRRO: VILA MARISTELA CPE :19.020-120, PRESIDENTE PRUDENTE, SP, Telefone (18)3917 1000 OU (18) 996950102, sem vinculação para as empresas que já oferecem PLANO DE SAÚDE, nos moldes do caput desta cláusula.

§3º-As Empresas que concede plano assistencial medico familiar, acordado pelo Sind Cargas MS. Poderá manter o mesmo plano desde que tenha as mesmas regras prevista nessa clausula. (capital saúde ou Global Saúde)

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Na ocorrência de morte por acidente de trabalho o empregador pagará à família do trabalhador o equivalente a 3 (três) salário base percebidos pelo mesmo a título de auxílio, sem que tal valor seja incorporado a qualquer direito trabalhista e por conseguinte não haverá incidência de gravame fiscal

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

O empregador contratará um seguro para os que exerçam a função de motorista destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, ainda que não esteja em horário de trabalho, contrato suspenso, férias/folga, (morte natural, morte por acidente, Invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxilio funeral) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e para os outros empregados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tudo conforme regras emitidas pela Susep e de acordo com os valores e gradação inserida nas apólices que forem contratadas. Esta contratação supre integralmente a

exigida pelo pela letra “c”, do inciso V, do art. 2º da Lei 13.103/15, no que se refere aos motoristas.
Parágrafo Único - A empresa (operadora), corretora do seguro de vida, será aquela indicada pelo sindicato laboral.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

Além das obrigações instituídas pela lei 13.103/2015 e outros ordenamentos jurídicos que regulem ou vierem a regular a atividade, os motoristas empregados deverão cumprir as normas previstas nos regulamentos internos que forem instituídos pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO

Todo trabalhador será classificado e terá seu registro feito de acordo com a CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO – CBO em vigor. Parágrafo Único -O motorista de carreta será classificado como tal em sua carteira de trabalho, desde que admitido para esta função ou for promovido. Na observação constará também, se o veículo é destinado a cargas fracionadas ou de grandes massas, líquidas inflamáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGULAMENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO

As empresas com atividade de distribuição de bebidas e cigarros que recebem numerários em espécie no ato da entrega (referente ao valor do produto da venda) deverão celebrar ACORDO COLETIVO, conforme previsto na cláusula 50ª desta CCT, para regulamentar estas relações de trabalho. Parágrafo Único: Em razão da habitualidade dos recebimentos destes valores e diante do risco da atividade, os funcionários que recebem estes numerários em espécie na entrega, passarão a receber um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o salário da função.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

Acordam as partes que os empregadores poderão instituir PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (ou Programa de Demissão Voluntária ou Plano de Dispensa Incentivada) com a livre adesão aos seus termos pelos empregados.

Parágrafo Único -A validade do PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA dependerá de ACORDO COLETIVO no qual comparecerão como partes a empresa instituidora do PDI e o sindicato de classe que zelará pelos direitos dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - OBRIGATORIEDADE HOMOLOGAÇÕES E RESCISÕES

O Sindicato dos Trabalhadores realizará homologações de rescisões de contrato de trabalho, nos termos da lei, sob agendamento, nos seguintes horários.

I - O horário será das 08h00 à 14h00 de segunda a quinta-feira e das 08h00 às 11h00 na sexta-feira, mediante agendamento.

II – Os pagamentos realizados após às 15h00 somente serão aceitos com pagamento em espécie, razão pela qual o pagamento em cheque fica limitado ao horário bancário.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Não é permitido exigir do empregado o cumprimento do aviso prévio realizando tarefa diferente daquela por ele exercida, mas é permitido que o empregado cumpra o aviso prévio em casa.

Parágrafo Único: - Quando o empregador dispensar o empregado este não será obrigado cumprir total ou parcial o aviso prévio quando encontrar novo emprego, desde que comprove por escrito o empregador ficará desobrigado do pagamento dos dias não trabalhados.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

A jornada diária de trabalho do motorista profissional, será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias. Parágrafo Único: A jornada de trabalho prevista no caput da presente cláusula poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas extraordinárias, nos termos da permissão contida

no art. 235-C, da CLT, redação alterada pela Lei 13.103/15, mediante a formalização de acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Somente poderão realizar a compensação de jornada prevista nos termos do artigo 59 da CLT alterado pela Lei 9601, de 21.01.98 as empresas que firmarem acordo coletivo, cujas regras serão de acordo com o previsto na cláusula 50ª desta CCT.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

A hora extraordinária será acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, independentemente da função exercida pelo empregado. Parágrafo Único: Não terão direito a horas extraordinárias os empregados abrangidos pelo art. 62, seus itens I e II e § único da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

O empregador de comum acordo com o empregado, desde que não haja prejuízo ao empregado, poderá alterar o horário de trabalho do empregado, mesmo de diurno para noturno e vice-versa, sem que isto determine alteração contratual prejudicial ao empregado, a não ser o acréscimo de 20% sobre a hora normal quando a transferência ocorrer do período diurno para o noturno. Parágrafo Único: A jornada de trabalho do motorista será regulada conforme as disposições da Lei 13.103/15.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

Nos termos do § 13, do art. 235-C, da CLT (redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/15), o começo e o fim da jornada de trabalho do motorista não são fixos, podendo iniciar e terminar em qualquer hora do dia, porquanto, é inerente ao exercício da função a total liberdade do motorista em gerir o seu tempo. Parágrafo

Único: O tempo de espera previsto na lei 13.103/15, poderá começar e terminar antes de iniciada a jornada de trabalho do motorista.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTERJORNADA

O intervalo de repouso diário do motorista de 11 (onze) horas dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas é regulado pelo art. 6º, § 3º, do artigo 235-C da CLT, redação alterada pela Lei 13.103/15, e seus parágrafos atinentes.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL DO MOTORISTA

O descanso semanal será regulado conforme o disposto no art.235-D, da CLT e seus parágrafos, quando ocorrer de o motorista realizar viagens de longa distância e, na eventualidade de permanecer fora do seu domicílio por mais de 7 (sete) dias, podendo por sua livre decisão OPTAR (§§ 3º e 4º, do art. 235- D, da CLT) por gozar do descanso no local onde se encontrar no momento e neste caso será considerado como dispensado do serviço nos termos do § 3º, do art. 235-D, da CLT mas, terá direito de receber uma compensação para cobertura das suas despesas da importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por período de descanso de 35 (trinta e cinco) horas.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no caput desta cláusula não será devido o pagamento das DIÁRIAS DE VIAGEM previstas na cláusula 16ª referente ao período.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DA JORNADA

A regra prevista no art. 62 da CLT, se aplica aos trabalhadores, exceto aos motoristas, quando se encontrarem em viagem e estiverem exercendo atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de Empregado.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no caput desta cláusula, e considerando a impossibilidade de controle da jornada de trabalho por parte do empregador, fica vedado ao trabalhador, exceder a jornada de trabalho fixada em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESCOLHA DOS MEIOS DE CONTROLE DE JORNADA

O controle fidedigno da jornada de trabalho dos motoristas exigido pelo artigo 2º, “b” da Lei n. 13.103/2015 capaz de garantir a Segurança Viária, Saúde do Trabalhador será efetivado por aplicativo instalado em smartphone a ser portado pelos motoristas profissionais, devidamente homologado pelos sindicatos patronal e laboral da categoria.

Parágrafo Primeiro: A fim de garantir a segurança e fidedignidade das informações serão considerados instrumentos válidos de controle apenas os aplicativos homologados pelos sindicatos convenientes, conforme referido no “caput”.

Parágrafo Segundo: Fica facultado a todas as empresas que disponibilizarem aplicativos no segmento de controle eletrônico de jornada do motorista habilitarem-se ao processo de homologação da respectiva ferramenta computacional perante os sindicatos patronal e laboral da categoria, condição esta essencial e indispensável para que o aplicativo seja incluído no rol de ferramentas computacionais aptas e autorizadas a operar.

Parágrafo Terceiro: os aplicativos elegíveis deverão: I - permitir ao motorista em caso de discordância do relatório de jornada de trabalho diário, que apresente ao empregador à correção de sua jornada no prazo de 72 horas, e o empregador terá o mesmo prazo para retificação ou ratificação.

a) O prazo descrito neste inciso inicia-se do recebimento do relatório da jornada de trabalho pelo motorista.

b) Findo prazo previsto na alínea anterior as partes não mais poderão reclamar sobre aquela jornada.

II – Encaminhar diariamente o controle diário da jornada ao motorista sempre ao final de cada jornada, através de meio eletrônico utilizado por este, informado ao departamento responsável da empresa.

III – Disponibilizar módulo de acesso pela rede mundial de computadores, observando o disposto na LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, sempre que solicitado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Juízes do Trabalho, quando da abertura de procedimentos fiscais, investigações ministeriais e instruções processuais pertinentes. Parágrafo Oitavo: O acesso das autoridades referidas no inciso III do parágrafo sétimo, se dará por meio de senha pessoal e intransferível, com o fornecimento prévio do número do procedimento fiscal, inquérito civil ou processo judicial pertinente, sendo o referido acesso devidamente registrado para fins de rastreabilidade e responsabilização por eventual acesso indevido e injustificado. Parágrafo Nono: A pedido do interessado, desde que associado do SETLOG/CRBA E LAD, será expedida certidão da efetiva instalação do aplicativo de controle de jornada homologado nos termos da presente cláusula.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Poderá ser criado BANCO DE HORAS, por acordo coletivo de trabalho, desde que com a participação obrigatória de todos os envolvidos, ou seja, Sindicato dos trabalhadores, os empregadores e empregados, conforme disposto na cláusula 50ª desta CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORAS IN ITINERES E REEMBOLSO DE ESPERA

os motoristas empregados nas empresas que atuam no seguimento de transporte de malotes bancários, e aos motoristas que atuam nas empresas prestadoras de serviços junto a órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, serão pagas 2 (duas) horas, por dia trabalhado, consideradas como horas "in itinere" e R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, pelos serviços, quando o mesmo estiver na direção do veículo e não dispor de condições apropriadas para deixar o veículo, ou quando estiver parado na espera aguardando retorno para a cidade de origem.

Parágrafo Primeiro: Os motoristas de automóveis, serão regidos por esta CCT, tendo como piso salarial inicial equiparado ao do motorista de caminhão, conforme descrito na cláusula terceira, inciso I.

Parágrafo Segundo: Considera-se condições não apropriadas aquelas em que o motorista não dispuser de alojamento ou hotel.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FERIAS.

O empregador poderá conceder férias por antecipação aos seus empregados ainda que não tenham um período aquisitivo completo, considerando-se neste caso, como quitado o respectivo período aquisitivo contando-se novo período aquisitivo após o retorno das férias.

Parágrafo Único - O gozo de férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito de cálculo do devido a título de férias, aviso prévio e 13º Salário será apurado a média das horas extraordinárias pagas nos últimos 12 (doze) meses em qualquer função.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA REMUNERADA

Sem prejuízo do salário, o empregado que exercer a função de motorista, terá direito ao tempo necessário para a renovação da sua CNH, bem como para revalidação do Curso de MOPP (Dec.88.821/83) e quando matriculado em cursos específicos de reciclagem para a função, nos termos do art. 2º, da Lei 13.103/15.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador não poderá descontar do salário do seu empregado os equipamentos de proteção individual exigidos por Lei.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

O empregador que exigir o uso de seu uniforme se obriga a fornecer gratuitamente a cada um dos seus empregados, 04 (quatro) trocas de roupa por ano, se necessário for.

Parágrafo Primeiro - O mecânico de manutenção e respectivo ajudante fará jus a 04 (quatro) macacões por ano. Parágrafo Segundo - Na oportunidade da rescisão contratual, obriga-se o empregado a devolver os uniformes e os equipamentos de proteção pessoal, ainda que usados, que lhe foram entregues. - A não devolução acarretará desconto equivalente ao valor da peça não devolvida.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

A justificativa pela falta do empregado ao trabalho, por motivo de saúde, somente será aceita se o atestado for firmado em documento oficial do INSS, por médico por ele credenciado e desde que venha acompanhado do receituário e de documento que comprove a aquisição dos medicamentos ou pelo fornecimento gratuito pelo Posto de Saúde. Parágrafo Único – Serão aceitos, ainda, como válidos, aqueles fornecidos por médicos conveniados com o Sindicato Laboral, desde que uma cópia autêntica do convênio tenha sido encaminhada previamente ao empregador, devendo, ainda, serem obedecidas as exigências contidas no caput desta cláusula.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

O empregador informará ao sindicato dos trabalhadores, no prazo de 48 horas, eventuais acidentes sofridos por empregados. Tal comunicação será feita por uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Para o exercício da sua atividade sindical, o Diretor da entidade de classe gozará de acesso às dependências do empregador, desde que acorde previamente com a administração da mesma o horário mais apropriado à visita, expondo inclusive o assunto a ser tratado. Parágrafo Único - É vedada a prática de qualquer meio destinado a incitar o trabalhador contra a empresa; a colocação de avisos, cartazes e/ou assemelhados, de qualquer índole político-partidária.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

O empregador manterá em local de fácil acesso ao trabalhador, um quadro de aviso para a colocação de comunicados e convocações do sindicato dos trabalhadores, bem como procurará facilitar a sindicalização dos seus funcionários e daqueles que vierem a ser, entregando-lhes material promocional que o sindicato lhe encaminhar para tal fim.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Somente poderá deixar de comparecer ao trabalho para o exercício da atividade sindical, aquele empregado que se enquadrar nos preceitos do Art. 543 e seus §§ da CLT, ou aquele que for liberado temporariamente pela empresa, por escrito, no qual conste o dia e hora do início e término da licença, mas, em ambos os casos não haverá remuneração, em atenção a pedido também escrito do sindicato dos trabalhadores. Parágrafo Único. - Aos diretores não eleitos para cargo de administração, (art. 543, da CLT, e cláusula 50 desta CCT) ficará assegurada a dispensa por 3 (três) dias por ano para desenvolver atividade sindical, desde que a empregadora seja comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ficando, entretanto, limitada essa dispensa a 1 (um) dirigente por empregador.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONVÊNIOS SOCIAIS

Os empregadores disponibilizarão mensalmente e sem qualquer ônus para os obreiros a importância equivalente a 1% (um por cento) calculado sobre o valor do piso salarial de cada função, inclusive sobre o 13.º salário, repassados até o dia 30 (trinta) de cada mês, que será revertida para fins de benefícios social aos empregados, através de convênios selecionados e desenvolvidos pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: as importâncias deverão ser recolhidas em conta informada pelo sindicato laboral. O valor será revertido em benefício para os trabalhadores sócios do setor, como por exemplo: plano de saúde, cortes de cabelos, auto escola, impressão de documentos, assistência jurídica além daquela prevista no artigo 514 da CLT, entre outras.

Parágrafo Segundo: A única responsabilidade dos empregadores é quanto ao adimplemento da cláusula conforme previsto no caput, de forma que todas e quaisquer responsabilidades legais da operação dos convênios, qualidade, atendimento,

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS EVENTUAS ALTERAÇÕES

As partes, em comum acordo, poderão se reunir no futuro para analisar eventuais mudanças em qualquer cláusula inserida nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS COLETIVOS EVENTUAIS

Eventuais acordos coletivos, assim entendidos como uma espécie de Instrumento Coletivo destinado a regulação de situações específicas de um determinado segmento de transporte ou empresa, só serão válidos com a anuência e participação dos empregados beneficiados, dos seus empregadores (empresa) e do sindicato da categoria laboral nas negociações, nos termos dos artigos 611 e seguintes da CLT, afim de que seja preservada a estrutura básica desta Convenção Coletiva, devendo o sindicato laboral comunicar o sindicato patronal dos acordos firmados. Parágrafo Único: As empresas que se utilizam de Acordo Coletivo de Trabalho, para adequar às suas atividades, deverão solicitar a renovação dos mesmos junto ao Sindicato Laboral, nos termos do caput desta cláusula, com antecedência mínima de 30 dias do vencimento de sua vigência, sob pena de incorrerem no descumprimento de cláusulas previsto nesta CCT, e demais sanções extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes concordam em envidar esforços no sentido de colocarem em prática os preceitos contidos na Lei 9958, de 12.01.2000, promovendo reuniões e debates. A criação de Comissão de Conciliação Prévia se fará por acordo coletivo aditivo a esta convenção. Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR VIOLAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica estipulada uma multa no valor do menor piso salarial constante desta CCT, e não cumulativa, em favor da parte prejudicada a ser paga pela parte que violar a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

A Lei 13.467/2017 criou a possibilidade de uma quitação suplementar, sob a assistência do sindicato profissional. Trata-se quitação específica, que corrobora o adimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, anualmente, conforme previsão expressa no Artigo 507-B da CLT.

§ 1.º A quitação anual só tem validade se convergirem as vontades de três sujeitos: trabalhador, empregador e entidade sindical laboral.

§ 2.º O empregador e o sindicato laboral são responsáveis pelos termos e valores da quitação anual conforme preconiza o artigo 942 do CC.

§ 3.º A empresa que desejar realizar a Quitação Anual que trata o caput desta cláusula, só poderá fazê-la mediante a celebração de ACORDO COLETIVO previsto na cláusula 50ª desta CCT, e obedecer ao disposto na legislação trabalhista atinente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULAS REVOGADAS

Ficam revogadas e não mais produzirão qualquer efeito, não se incorporando aos contratos de trabalho as cláusulas e suas previsões que constavam em Convenções Coletivas de Trabalho e acordos coletivos anteriormente firmadas e que não foram contempladas ou foram modificadas nesta e por esta Convenção Coletiva (Súmula 277 TST), sendo vedada a ultratividade nos termos do § 3º do art. 614 da CLT, alterada pela lei 13.467/17.

}

JUDSON PORTO GONCALVES
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NOS TRANSP RODOV CORUMBA E LADARIO

LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DE
CORUMBA E LADARIO - MS

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - LISTA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - LISTA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.